



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.723 - MG (2014/0019039-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDVAR COSTA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. As questões jurídicas versadas nos arts. 128 e 460 do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Ainda que a ofensa surja com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.
2. No presente caso, de acordo com o assentado pelo acórdão do Tribunal de origem na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, a relação jurídica havida entre o consumidor e a instituição financeira foi demonstrada pelos extratos da conta-poupança e o acolhimento das razões da recorrente demandariam o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.723 - MG (2014/0019039-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDVAR COSTA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A contra decisão de fls. 314-317, que negou provimento ao agravo sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental a parte agravante alega que o tema foi prequestionado e que não é o caso de incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Pede, ao final, a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.723 - MG (2014/0019039-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDVAR COSTA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. As questões jurídicas versadas nos arts. 128 e 460 do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Ainda que a ofensa surja com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.
2. No presente caso, de acordo com o assentado pelo acórdão do Tribunal de origem na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, a relação jurídica havida entre o consumidor e a instituição financeira foi demonstrada pelos extratos da conta-poupança e o acolhimento das razões da recorrente demandariam o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

A agravante, nas razões do presente agravo regimental, não trouxe argumentação apta a modificar o entendimento exarado na decisão ora agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍCIA DEFERIDA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO. RECALCITRÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENA DE CONFISSÃO. RECURSO PROVIDO.
- Possível o pedido incidental de exibição de documentos nas ações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de diferenças de planos econômicos, pois se trata de documento comum às partes, mormente quando já deferida a exibição, bem como a realização de perícia, mostrando-se injustificada a recalcitrância da instituição financeira em atender ao pedido da perita e a determinação judicial.

- A negativa na apresentação de ditos documentos enseja a confissão quanto aos fatos que a parte autora queria provar com os referidos documentos.

- Dar provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a parte recorrente alega violação aos arts. 3º, 4º, I, 267, VI, 128 e 460, todos do CPC.

Defende a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse do consumidor alegando que:

Isto porque, os documentos de fls. 28/31. tidos pelo acórdão como comprovantes da relação jurídica, se remetem ao período de 1989 do qual já foram exibidos os extratos bancários pelo Embargante, conforme pode se verificar às fls. 112/114.

Portanto, cumpre esclarecer que à exibição dos documentos se restringe aos períodos de 1987 e 1990. pois de 1989 já foram apresentados.

Contudo, é justamente no período do Plano Bresser (1987) e Plano Collor 1 (1990) que o Recorrido não trouxe qualquer comprovação da da relação jurídica.

Assim sendo, cristalina a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir da parte Recorrida. Pressupostos que deveriam ser analisados pelos julgadores, mesmo que em segundo grau de jurisdição.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

2.1. Inicialmente, importa destacar, que as questões jurídicas versadas nos arts. 128 e 460 do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Ainda que a ofensa surja com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. Nesse sentido o AgRg no Ag 162.613/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"(...)

I - Descabido é o Recurso Especial se a alegada vulneração da lei infraconstitucional não foi objeto do devido prequestionamento.

Segundo entendimento do Tribunal, 'o requisito de admissibilidade do prequestionamento deve ser cumprido, mesmo quando a alegada contrariedade a lei federal surge no julgamento proferido pelo tribunal a *quo* (por todos, confira-se o REsp 51.638-RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 14.10.96).

Mesmo em se tratando de nulidades absolutas, condições da ação ou qualquer outra matéria apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, ainda assim se mostra imprescindível o prequestionamento."

Assim, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

2.2. Observa-se que o acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou:

No mérito, colhe-se dos autos que Sebastião Edvard Costa ajuizou Ação de Cobrança em face do Banco Santander (Brasil) S/A, pretendendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento das diferenças devidas em seu saldo de conta poupança decorrentes de diversos planos econômicos. Para tanto, requereu incidentalmente a exibição dos extratos bancários, para realização de perícia a quantificar a quantia devida.

Com a inicial, juntou os extratos de que dispunha (H. 28/31), comprovando que era cliente do Banco Real, que foi sucedido pela instituição financeira agravada.

A perícia foi deferida, nomeando-se a *expert* (f. 88). Efetuado o depósito dos honorários periciais por parte do agravante (H. 100/101-T J), a Perita requisitou ao agravado a apresentação dos extratos da conta poupança do agravante (l. 97).

A exibição foi determinada (f. 98), mas o agravado pediu por diversas vezes a dilação do prazo de entrega do material necessário à perícia.

O MM. Juiz proferiu decisão, determinando a intimação do autor/agravante para informar quais os fatos que pretende provar por meios dos documentos não exibidos, consoante art. 359 do CPC (l. 123) e, embora conste certidão de publicação da referida decisão, o agravante colaciona cópias do Diário do Judiciário Eletrônico que comprovam a inocorrência de tal publicação (ff. 133/141), o que a torna inexistente em relação ele.

Sobreveio então a decisão agravada nos seguintes termos:

"Pretende o autor que sejam exibidos os extratos bancários para instruir a ação de cobrança. Pela distribuição do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar sua condição de cliente da instituição enquanto ao Banco, para refutar a pretensão inicial, demonstrar o encerramento da conta ou inexistência de saldo, sujeito à correção ou que, embora houvesse saldo, a data do aniversário da conta, não teria sido atingida.

(...)

Assim, venham os memoriais, em 10 dias sucessivos e, após, conclusos para sentença" (f. 129/130).

Pois bem. O fundamento legal para o deferimento do pedido incidental de exibição de documentos encontra-se nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil e no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Este confere ao consumidor o direito à informação clara e precisa, com o 'acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes'. Aqueles traçam as normas procedimentais para a satisfação da pretensão exhibitória.

E, em se tratando o pedido de exibição de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, devem ser deferidas suas exibições, nos termos da legislação vigente. Não se entende a resistência do banco em apresentá-los.

o autor/agravante, na qualidade de consumidor, tem direito a informações completas sobre as transações financeiras realizadas com o Banco e à demonstração da evolução de sua conta poupança, com a discriminação dos índices nela incidentes.

E o Banco não se exime desta obrigação quando solicitado seu cumprimento pelo consumidor com a mera assertiva de que não tem o dever de exibi-los, pois o cliente que foi titular de conta poupança em instituição financeira tem o direito de saber quais os índices que foram aplicados para a correção monetária de sua aplicação financeira, com a devida justificativa legal e documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que a suposta impossibilidade fática não é motivo suficiente para dispensar a instituição financeira da apresentação dos extratos requeridos na inicial da ação de cobrança de expurgos inflacionários, mormente quando se tem em conta a avançada tecnologia de processamento de dados detida pelas instituições financeiras, sendo que **no caso dos autos a relação jurídica havida entre o agravante e o banco agravado foi demonstrada pelos extratos da conta-poupança às ff. 28/31.**

Deste modo, não se cogitando de cautelaridade ou de satisfatividade, tem-se que deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando o disposto no artigo 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a consequência para o caso de recusa do agravado em apresentar a documentação requerida será a de o Juiz considerar como verdadeiros os fatos que a parte pretendia comprovar.

(...)

Logo, diante do expresse deferimento da realização da perícia, e pagamento desta, caso o agravado não apresente os documentos, deverá o Juiz considerar como verdadeiros os fatos que o autor/agravante pretendia comprovar, os quais restaram satisfatoriamente delineados na inicial, ou seja, que possui diferenças de correção monetária a receber em decorrência dos sucessivos planos econômicos.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso. para cassar a decisão recorrida e determinar que o agravado apresente os extratos requeridos pela perita no prazo improrrogável de 10 (dez) dias da publicação desta decisão, sob pena de aplicação dos termos do art. 359 do CPC.

Portanto, quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, 4º, I, e 267, VI, do CPC não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019039-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 468.723 / MG

Números Origem: 0024075402941 10024075402941001 10024075402941002 10024075402941003
10024075402941004 24075402941 3726813820128130000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDVAR COSTA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO EDVAR COSTA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.